



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Chamada Pública Nº 001/2023

Processo: Chamada Pública nº 001/2023

Recorrentes: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTO CHIC E POVOADO BRÁZ, inscrita no CNPJ sob nº 04.690.133/0001-98; COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDARIA DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA, inscrita no CNPJ sob nº 09.460.210/0001-37; e COOPERATIVA DE PRODUÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, AUTO CONSUMO E ECONOMIA SOLIDARIA – COPESA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.052.767/0001-60
Recorridos: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA “UNIÃO DOS ESTUDANTES E AGRICULTORES DO ESTADO DE SERGIPE, inscrito no CNPJ sob nº 11.006.555/0001-67.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO TANTO ORDEM DE PREFERÊNCIA EXERCIDA NO JULGAMENTO DOS PROJETOS DE VENDA QUANTO A VALIDADE DA DAP/CAF DA ASSOCIAÇÃO UNIÃO DOS ESTUDANTES E AGRICULTORES DE SÃO DOMINGOS UNIAGRO.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Em que pese a Resolução Nº 06/2020 não tratar explicitamente da interposição de recurso Administrativo, o direito de petição é salvaguardado no art. 5º, inc. XXXIV, al. “a”, da Constituição Federal, portanto havendo fundamentação legal para tanto.

No mais, o recurso administrativo apresentado pelas associações, supra epigrafadas, doravante recorrentes, sendo recebidos aos dias 08 e 09 de fevereiro de 2023, dentro do estabelecido no art. 109, I “b” da Lei 8.666/93, aplicado ao caso em comento como forma de legislação suplementar ao rito oriundo da Resolução FNDE nº 06/2020, portanto tempestivos.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431 9712- 13.104.740/0001-10



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Foi apresentado Contrarrazões ao Recurso em 17 de fevereiro de 2023, pela Associação comunitária União dos Estudantes e Agricultores do Estado de Sergipe, doravante recorrida, também de forma tempestiva.

II. DOS FATOS.

Trata-se de um procedimento administrativo para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, nos moldes do §2º do art.30 da resolução FNDE nº 06/2020 objetivando aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural para alimentação escolar, conforme especificações constantes do Anexo II do instrumento editalício e demais anexos.

Em 25 de janeiro de 2023, na sala de reuniões, sito na Rua Francisco Santos, 160, 2º andar, Itabaiana/SE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itabaiana, nomeada pela Portaria nº 040, de 04 janeiro de 2023, para recebimento dos envelopes de habilitação e Projeto de Venda da Chamada Pública N° 001/2023.

Em recurso, a associação COOPESA, em suma, arroga que houve erro quando da aplicação dos critérios de preferência entabulados no item 3.4 e seguintes do edital, pois fora concedido a preferência estatuida pelo inc. I do 3.6. de forma a sobrepujar ao critério intrincado no inc. II 3.4., culminando na classificação de grupo de projetos irregular – recorrida – sob o grupo de projetos regular – recorrente – para uma miríade de itens. Assere, ainda, que a presente comissão não observou os ditames propugnados no inc. VIII, do subitem 2.3.3. do instrumento editalício, já que, supostamente, dentre as documentações ali entabuladas, não se contempla os Atestados de lavra da ANVISA ou MAPA.

Enquanto que as associações de produtores de Moita Bonita e Ponto Chic, em lacônica síntese, requestam a veracidade da CAF/DAP da associação comunitária união dos estudantes e agricultores do estado de Sergipe, sob a alegação de que se encontra desatualizada e, em verdade, mais de 50% de seus associados não se encontram cadastrados, devendo, portanto, ser inabilitado.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Assim, requerem que a Associação União dos Estudantes seja inabilitada para todos os itens que, porventura, tenham sido cotados, já que a manutenção desta no certame, fenece os ditames legais que lastreiam o feito.

Por fim as recorrentes apresentaram repositório documental a fim de comprovar o seu pleito, como Lei estadual de reconhecimento de Utilidade pública, lista de regiões geograficas intermediárias e imediatas de Sergipe, lista de associados com DAP, Extrato de DAP Pessoa Jurídica, declaração de Aptidão do Pronaf e outros.

Em contrarrazões a recorrer a arrola que, em suma, que o CAF deve ser imbricado ao DAP, bem como aduz que a CAF indexada em sessão é hígida e hodierna, em que pese ter sido prolatada em 18 de janeiro de 2023 além de vaticinar que a recorrente não poderia acostar novo reenquadramento da DAP.

III. DOS FUNDAMENTOS

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame aquisitivo de gêneros alimentícios da agricultura familiar busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, a finalidade precípua desse procedimento não é a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, mas sim o incentivo e desenvolvimento dos grupos de agricultura familiar, de assentamentos da reforma agrária, quilombolas e outros; tal exegese fora observada e respeitada, através dos critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento – alicerçado na Resolução FNDE N° 06/2020 – perseguir e alcançar o desenvolvimento dos grupos albergados pelo PRONAF, consoante art. 31 da resolução FNDE N° 06/2020, *in verbis*:

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V). (destaquei)

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 34311-712 – 13.104.740/0001-10



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana

§ 2º Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017 (Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias)

§ 3º Previamente a abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas a participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos gêneros da agricultura familiar.

§ 4º Os preços de aquisição definidos pela EEx devem constar na chamada pública, e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx pode acrescentar aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

§ 6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 35.

§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

A Lei 11.947/2009 – Lei que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 14, que no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

In initio litis, convém tratar das preferências constantes do Edital. Assim, no que concerne ao exame da aplicabilidade dessas, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truismo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta para o ente federativo, preceito insculpido no art. 24, inc. I e art. 29 e seguintes da Resolução FNDE nº 06/2020, a saber:

Prça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13 134 740/0001 10



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana

"Art 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11 947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

(...)"

"Art 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art 14, da Lei nº 11.947/2009.

(...)"

Ora, não há dúvidas de que o presente procedimento administrativo procura dar à administração as condições de contratar com aquele que represente o melhor atendimento aos grupos albergados pelo PRONAF. O que nos interessa, para efeito da aplicabilidade das preferências, é a maneira minudente em que esta deverá se dar, tal ordem preferência encontra-se velada nos §§ 3º e 4º do Art. 35 da Resolução FNDE nº 06/2020, tal artigo estabelece rol de preferência taxativo e exaustivo, ou seja, somente aplicar-se-á o subsequente, quando da não possibilidade de aplicação de seu antecessor, oportunidade em que transcrevo-os:

"Art 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões

5



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

(...)

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.” (grifei)

Assim, a Primazia da preferência da região imediata, em detrimento da intermediária é um critério que coaduna com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal. É um instrumento legal de garantia da isonomia e desenvolvimento das regiões, onde se visa assegurar o desenvolvimento, em primeira instância, das regiões mais próximas a esta municipalidade, *vide* que beneficiará tal ente público ficando, em segundo momento, o ato de colimar os números de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas.

Mister pontuar que a preferência consiste em possibilitar o desenvolvimento das áreas ligadas a este ente público de modo a propiciar um desenvolvimento econômico que beneficiará o ente público. Em outras palavras trata-se de uma medida de desenvolvimento local, onde o critério de proximidade implicará diretamente no *quanto* de benefício que poderá advir a esta municipalidade. Os paradigmas constantes do §4º serão apreciados em segundo momento, acaso persistir a similitude após a aplicação do §3º, a saber:

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

IV – Caso a EEx não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos § 1º e §2º;

Logo, do cotejo percuciente do instrumento editalício do presente, mais especificamente o disposto nos itens 3.5 e 3.6, vê-se que, aprioristicamente, a Associação Comunitária União dos Estudantes e Agricultores do Estado de Sergipe, em que pese a apresentação de CAF, contendo 121 associados regulares, deve ser inabilitada, haja vista que, após perscruta toda as documentações apresentadas pelas recorrestes, a CAF apresentada se encontra desatualizada, pois, ao envidar esforços na confirmação das informações ali constantes, observa-se que possui, tão somente, 21 (vinte e um) associados regularmente escrito, dentro de um universo total de 121 (cento e vinte e um) associados em geral, portanto, insofismavelmente, possuindo menos de 50% (cinquenta) associados em situação regular e, por consectário, não devendo ser assistido pelos benefícios arraigados Na Resolução Federal em comento, em especial no corolário constante do item 3.5. do instrumento editalício que, por sua vez, é uma corruptela do §3º, da Resolução precitada, conforme dicção:

“3.5. De acordo com o art. 35, §3º da Resolução FNDE nº 06/2020, entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos.

II – o grupo de projetos de fornecedores de Regiões Geográficas Imediatas terá prioridade sobre o de Regiões Geográficas Intermediárias, do estado e o do País.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana

III – o grupo de projetos de Regiões Geográficas Intermediárias terá prioridade sobre o do estado e do País.

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País

3.6 Na forma do §4º do art. 35 da Resolução FNDE nº 06/2020, em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;”

Nessa senda, há de se reputar que a interpretação das exegeses legais deve se dá de forma sistemática¹ e teleológica², de modo a salvaguarda o interesse constante da lei, não devendo se olvidar em análises gramaticais que induzam ao malversamento do dispositivo legal, portento, quanto a pretensa alegação de preterição de observância, apriorística, de quantitativo de números de os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes sob a prioridade arvorada do §3º, do Art. 35, da Resolução FNDE N° 06/2020, tem-se por insubsistente já que, hialinamente, atesta-se que o primeiro critério de prioridade é, se não outro, a localidade dos grupos de projetos, *ab verbum*:

¹ Empregue-se o processo sistemático, experimentado já na Hermenêutica geral: considera o ato como um todo, sem incoerências nem contradições; compara com as demais a frase duvidosa, e do conjunto das disposições deduz o sentido de cada uma. As cláusulas sobre cuja significação os interessados não chegaram a acordo, interpretam-se pelas que não despertaram divergência, com harmonizar as antecedentes com as subsequentes, explicam-se as ambíguas (In MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Carlos Maximiliano - 21. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pag. 318.)

² Não se contesta o valor atribuído a técnica tradicional, com base de exegese, é causa de estabilidade relativa, digna de uso, porém não se justifica o abuso, o apego ao passado, o formalismo silogístico (2). “O Direito não é uma escola, e uma face da vida social. O fim prático (teleológico) vale mais do que a lógica jurídica. O homem não é feito com os princípios, os princípios e que são feitos para o homem” (3). Muitas vezes o próprio dispositivo, intencionalmente ou não, vai além, ou se detém aquém do fim para que foi promulgado (4). Verdadeiro era o brocardo: “Non omnia que a majoribus constituta sunt, ratio reddi potest” não é sempre possível dar a razão, o fim, o motivo de tudo o que foi constituído pelos nossos maiores (5). (In MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Carlos Maximiliano - 21. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pag. 153)



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana

"Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos,

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana

- cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);
- b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).
- II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;
- III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);
- a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;
- b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.
- IV – Caso a EEx não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos § 1º e § 2º;

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/Sé – 3431-9712 – 13 104 /40/0001-10



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Portanto, a asserção da recorrida é apocrifa, já que adunou CAF desatualizada, pois, com espeque nas peças adunadas pelas recorrentes, já aos dias 25 de janeiro, dia em que ocorrera a sessão de recebimento de envelopes, bem como ao deambular o próprio link adunado pela recorrente em suas contrarrazões, têm-se o resultado de DAP/CAF bloqueada; portanto, a associação não amealha a si a *conditio sine qua non* que atribuisse o status de Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, *ex vi legis*.

Desta forma, dos excertos acima colacionados, observa-se que um grupo de região, irregularmente constituído, não poderia imbricar um grupo de região geográfica escoreitamente constituído, o que acontecerá no caso em comento, vide equívoco quando da conferência das documentações apresentadas, pois conferiu-se, tão somente, a veracidade da documentação apresentada e não se debruçou na hodiernidade, ou não, das informações.

Ademais, ato contínuo a conferência da regularidade do compêndio documental apresentado; segue-se a avaliação acerca da qualificação dos projetos, tem-se que a recorrentes assistem razão, pois a aplicabilidade do instituto albergado pelo inc. I do item 3.6 – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes – somente incidirá sobre as associações proficuamente constituídas, *ab litteris*:

“Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13 104 740/0001 10

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);" (grifo do original) (destaquei)

Ademais, quanto a questão subjacente constante do Recurso de lavra da COOPESA, onde pleiteasse o afastamento da apresentação de qualificação técnica erigida pela ANVISA e pelo MAPA, vê-se que a matéria se reveste de caráter eminentemente técnico, estranho, pois, as competências desta setorial licitatória, motivo pelo qual remetemos ao crivo



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana

de análise do setor técnico competente, após manifestação do órgão precitado, mediante o parecer técnico, de 24 de fevereiro de 2023, de lavra das nutricionistas: Amanda Gois Oliveira; Janaina Alves da Cruz; e Paula Rayane Freire de Santana, tem-se pela procedência do pleito e, por se tratar de manifestação técnica incorporamo-la ao presente, devendo, portanto, a recorrente ser classificada para o item.

Ainda, pari passu, quanto a Alegação da recorrente Associação Comunitária Ponto Chic que vergasta a participa da cooperação COOPESA, tem-se pela total improcedência, pois além de desconsiderar o múnus legal de oportunizar a regularização de documentação ausente e/ou em desconformidade, constante do subitem 2.4, do edital e §4º do art. 36 da Resolução FNDE nº 06/2020, indigita uma eventual falsificação da documentação apresentada em sede de diligência, o que não pode ser aquiescido sob a única alegação de falsificação sem qualquer lastro probatório e, tendo em vista, ainda, que a documentação adunada fora autenticada em cartório.

No mais, trazemos os ensinamentos do Ministro O Ministro Alexandre de Morais (2016, p. 98-99) explica muito bem essa situação:

"A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois, o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

[...]

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado" (grifo do autor).

Portanto, conforme exsurge da Ata da Sessão realizada em 25 de janeiro de 2023, a presente comissão, em corolário aos paradigmas legais que versão a despeito da classificação irá observar, em primazia, a localidade dos projetos, sendo classificados como local, imediato, intermediário, estadual e nacional, em ordem exaustiva; permanecendo o empate, seguir-se-á para o segundo critério; qual seja, o maior número de assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes.

Assim, em razão do princípio da busca pela proposta que melhor atenda ao desenvolvimento agrícola, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve a Administração rever os seus atos e reavaliando os Projetos apresentados.

IV. DA DECISÃO.

Desta forma, *ex positis*, a Comissão Permanente de Licitação, conhece dos recursos e contrarrazões apresentados, visto que atendem às condições de procedibilidade para, com fulcro nessas mesmas razões, como também em função das fundamentações em sede de recurso, dar-lhe provimento, desconhecendo-se das alegações relativas às contrarrazões pela ausência de procedibilidade fática e jurídica e, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao pedido de reforma e, subsidiariamente, com espeque no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, consubstanciada pelas fundamentações fáticas e de direito e considerações suso aludidas, resolve pela RECONSIDERAÇÃO de sua decisão proferida inicialmente de todos os itens que foram atribuídos a proponente ASSOCIACAO COMUNITARIA UNIAO DOS ESTUDANTES E AGRICULTORES DO ESTADO DE SERGIPE, ora Recorrida, na presente Chamada Pública nº 001/2023, conforme nova classificação, acostada, que será perscrutada em



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana

consonância com os brocardos constantes do presente e a modificando passando-se aos remanescentes, observando a ordem prioritária.

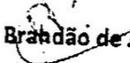
É a decisão e entendimento manifesto.

Dê-se ciência aos interessados.

Itabaiana/SE, 28 de fevereiro de 2023.


Danielle Silva Telles
Presidente da CPL


Jeanne Menezes de Lima
Membro

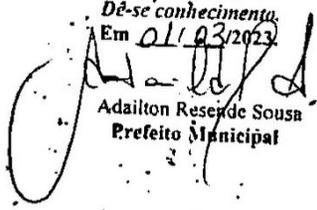

Jussimara Brandão de Jesus Santos
Membro


Andreia Crista dos Santos
Membro

Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, alterando a decisão anteriormente proferida, no sentido de que se reavaliar os projetos de vendas para os itens intrincados, mantendo-se incólume os julgamentos dos demais.

Dê-se conhecimento.

Em 01/03/2023


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
CHAMADA PÚBLICA nº 001/2023
QUADRO CLASSIFICATÓRIO

Cooperativa de Produção, Prestação de Serviços, Auto Consumo e Economia Solidária - COOPESA

ITEM	DESCRIÇÃO DO GÊNERO ALIMENTÍCIO	UNID	QUANT	VALOR DE AQUISIÇÃO (RS)	
				UNIT	TOTAL
01	ABACAXI in natura de 1ª qualidade	Kg	35.150	4,60	161.690,00
02	ABÓBORA in natura de 1ª qualidade	KG	15.100	5,03	75.953,00
05	BANANA PRATA in natura de 1ª qualidade	KG	34.750	5,17	179.657,50
07	BEBIDA LACTEA pasteurizada (sabor morango)	L	15.500	5,49	85.095,00
08	BETERRABA in natura de 1ª qualidade	KG	6860	5,50	37.730,00
11	CEBOLA in natura de 1ª qualidade	KG	10.200	8,00	81.600,00
13	CENOURA in natura de 1ª qualidade	KG	22.100	5,27	116.467,00
14	CHUCHU in natura de 1ª qualidade	KG	6.660	3,33	22.177,80
17	COCO SECO de 1ª Qualidade	UND	1.900	3,83	7.277,00
19	GOIABA in natura de 1ª qualidade	KG	23.300	5,17	120.461,00
21	LARANJA in natura	KG	21.700	3,33	72.261,00
22	LEITE DE COCO - natural	LND	14.048	7,75	108.872,00
24	MAMÃO tipo Havaí in natura de 1ª qualidade	KG	8.980	4,17	37.446,60
25	MANGA tipo Tommy ou Espada in natura de 1ª qualidade	KG	7.770	2,50	19.425,00
26	MELANCIA in natura de 1ª qualidade	KG	56.400	3,17	178.788,00
28	PIMENTÃO in natura de 1ª qualidade	KG	4.740	5,50	26.070,00
29	PIMENTINHA DE CHEIRO in natura de 1ª qualidade	KG	1790	6,33	11.330,70
32	QUIABO in natura de 1ª qualidade	KG	5.930	7,67	45.483,10
33	REPOLHO VERDE in natura de 1ª qualidade	KG	12.050	5,50	66.275,00
34	TANGERINA tipo mexerica in natura	KG	30620	5,33	163.204,60
35	TOMATE in natura de 1ª qualidade	KG	19.050	5,50	104.775,00
				TOTAL	1.722.039,30

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana SE 3431-9712 13.104.740.0001-10

13/17

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Cooperativa de Produção da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Município de Moita Bonita Sergipe

ITEM	DESCRIÇÃO DO GÊNERO ALIMENTÍCIO	UNID	QUANT	VALOR DE AQUISIÇÃO (RS)	
				UNIT	TOTAL
03	Alface Lisa de 1ª Qualidade, In Natura	PE	2.600	2,00	5.200,00
04	Amendoim Cozido De 1ª Qualidade	KG	2340	15,00	35.100,00
06	Batata Doce	KG	18.750	3,50	65.625,00
09	Bolo de Ovos - Tipo Bacia	KG	5130	19,91	102.138,30
12	Cebolinha In Natura de 1ª Qualidade	MOLHO	16.680	1,17	19.515,60
15	Coentro In Natura de 1ª Qualidade	MOLHO	17000	2,67	45.390,00
16	Couvê-Manteiga In Natura de 1ª Qualidade	MOLHO	28.090	1,50	42.135,00
20	Inhame	KG	8.500	8,50	72.250,00
27	Milho Verde In Natura de 1ª Qualidade	UND	14300	1,66	23.738,00
				TOTAL	411.091,90

Cooperativa dos Produtores de Farinha de Mandioca do Município de Campo do Brito Ltda

ITEM	DESCRIÇÃO DO GÊNERO ALIMENTÍCIO	UNID	QUANT	VALOR DE AQUISIÇÃO (RS)	
				UNIT	TOTAL
10	Bolo de Macaxeira Tipo Bacia	KG	1.930	18,70	36.091,00
23	Macaxeira à Vacuo	KG	15.390	5,62	86.491,80
				TOTAL	122.582,80

Cooperativa dos Produtores Agrícolas do Território Sul de Sergipe - COOPATSUL, conforme itens abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO GÊNERO ALIMENTÍCIO	UNID	QUANT	VALOR DE AQUISIÇÃO (RS)	
				UNIT	TOTAL
30	Polpa de Fruta (Sabor: Manga)	KG	5.750	8,91	51.232,50
31	Polpa de Fruta (Sabor: Abacaxi)	KG	6.650	8,64	57.456,00
				TOTAL	108.688,50

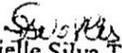
Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana SE 3431-9712 - 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIBAIANA

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTO CHIC (POVOADO BRAZ), conforme itens abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO GÊNERO	UNID	QUANT	UNIT	TOTAL
36	Vagem in natura de 1ª qualidade	KG	3.735	16,33	60.992,55
					60.992,55


Danielle Silva Telles
Presidente da CPL


Andrea Batista dos Santos
Membro da CPL


Jussimara Brandão de Jesus Santos
Membro da CPL


Jeane Menezes de Lima
Membro da CPL